



TRF4 - DLC <dlc@trf4.jus.br>

Esclarecimento Concorrência 1/2024

1 mensagem

Juarez Junior <licitacao@estelengenharia.com.br>
Para: "dlc@trf4.jus.br" <dlc@trf4.jus.br>

3 de dezembro de 2024 às 16:29

Boa tarde prezados,

No item do edital 10.1.2.1.1 - diz

No caso de simultaneidade de projetos por mais de 60 dias, será considerada a somatória da área dos projetos.

O que o órgão entende como atestado simultâneos?

Há uma divergência entre a solicitação de atestado dos profissionais e o item mencionado acima, poderiam nos esclarecer?

atenciosamente



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Agradecemos pela consulta. Segue o esclarecimento sobre a questão apresentada:

Entende-se por atestados simultâneos aqueles que se referem a projetos desenvolvidos em um mesmo período de tempo, ou seja, em que os prazos de execução se sobrepõem. Conforme descrito no item 10.1.2.1.1 do edital, no caso de dois ou mais projetos desenvolvidos simultaneamente por um período superior a 60 dias, será considerada a somatória das áreas desses projetos para fins de comprovação de experiência técnica.

Por outro lado, para projetos desenvolvidos simultaneamente por período inferior a 60 dias, será considerada apenas a área do projeto que mais beneficie o licitante, ou seja, o maior entre eles.

Esse critério foi estabelecido para garantir uma avaliação equilibrada da experiência técnica apresentada e da capacidade de desenvolvimento e gestão de múltiplos projetos ao longo do tempo.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 03/12/2024, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7545961** e o código CRC **ACA05BE9**.

Solicitação de Esclarecimento sobre Qualificação Técnica – Vinculação entre CAT Profissional e CAT Operacional

1 mensagem

Contato Module <contato@engmodule.com>
Para: diarq <diarq@trf4.jus.br>, dlc <dlc@trf4.jus.br>

5 de dezembro de 2024 às 10:45

Prezados,

Somos uma empresa interessada em participar da **Concorrência 141/2024**, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada em BIM (Building Information Modelling) para desenvolvimento dos projetos básicos e executivos da futura Sede da Subseção Judiciária de Campo Mourão – PR, a partir do Anteprojeto Arquitetônico fornecido pela Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como de serviços técnicos correlatos necessários para o desenvolvimento dos projetos, de acordo com o Anexo 1 - Termo de Referência."*

Diante disso, solicitamos esclarecimentos quanto aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital, em especial sobre a Certidão de Acervo Técnico (CAT), considerando os seguintes pontos:

1. É obrigatória a vinculação entre a CAT profissional e a CAT operacional da empresa proponente?
2. É aceitável que a CAT profissional apresentada esteja vinculada a uma empresa diferente da proponente, desde que o profissional responsável possua vínculo ativo com nossa empresa?
3. Caso seja exigida a vinculação direta entre a CAT profissional e a CAT operacional da empresa, solicitamos a indicação dos dispositivos legais ou normativos que fundamentam tal obrigatoriedade.

Ressaltamos que a CAT profissional comprova a experiência técnica do responsável técnico e que sua aceitação, mesmo quando emitida por outra empresa, não compromete a qualificação técnica da proponente, desde que o profissional esteja devidamente vinculado à nossa empresa.

Agradecemos pela atenção e aguardamos um posicionamento para que possamos avaliar a viabilidade de nossa participação no certame.

Atenciosamente,

Equipe Module

Administrativo

 (11) 99306-6705

 contato@engmodule.com

 www.engmodule.com

 [Avenida Paulista, 1636 - Sala 1504 - São Paulo/SP](#)





[whatsapp](#)



[linkedin](#)



[instagram](#)



[discord](#)

In square minds, New ideas don't circulate.

Equipe Module

Administrativo

IMPORTANT: This message is confidential. It may also be privileged or otherwise protected by work product immunity or other legal rules. If you have received it by mistake, please let us know by e-mail reply and delete it from your system; you may not copy this message or disclose its contents to anyone. Please send us by e-mail any message containing deadlines as incoming e-mails are not screened for response deadlines. The integrity and security of this message cannot be guaranteed on the Internet.



Save trees, save paper.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Agradecemos pelo envio de sua consulta. Seguem os esclarecimentos solicitados:

Resposta à pergunta 1: Não é exigida a vinculação direta entre a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional e a empresa proponente no caso de comprovação de capacidade técnico-profissional. Para esta finalidade, o foco é a experiência do profissional, que pode ser comprovada por meio de CATs emitidas em nome do responsável técnico, mesmo que os serviços tenham sido desenvolvidos em outra empresa.

Resposta à pergunta 2: Sim, é aceitável que a CAT profissional apresentada esteja vinculada a uma empresa diferente da proponente, desde que o profissional responsável possua vínculo ativo com a empresa licitante no momento da participação no certame, como previsto na legislação pertinente.

Resposta à pergunta 3: Não é exigida tal vinculação direta. A comprovação de capacidade técnico-operacional, por sua vez, deve ser feita por meio de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos em nome da empresa proponente, acompanhados de suas respectivas CATs para validação. Ressalta-se que a análise neste caso recairá sobre os ACTs da empresa e os serviços por ela executados, ainda que o responsável técnico, à época, não esteja mais vinculado à proponente.

Esses critérios estão fundamentados na legislação aplicável, em especial as normas do Sistema CONFEA/CREA e CAU, que regem a emissão e a validade de CAT (Certidão de Acervo Técnico) e CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com Atestaado).

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 05/12/2024, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7550398** e o código CRC **7165EA67**.

0009455-56.2024.4.04.8000

7550398v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Agradecemos pelo envio de sua consulta. Seguem os esclarecimentos solicitados:

Resposta à pergunta 1: Não é exigida a vinculação direta entre a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional e a empresa proponente no caso de comprovação de capacidade técnico-profissional. Para esta finalidade, o foco é a experiência do profissional, que pode ser comprovada por meio de CATs emitidas em nome do responsável técnico, mesmo que os serviços tenham sido desenvolvidos em outra empresa.

Resposta à pergunta 2: Sim, é aceitável que a CAT profissional apresentada esteja vinculada a uma empresa diferente da proponente, desde que o profissional responsável possua vínculo ativo com a empresa licitante no momento da participação no certame, como previsto na legislação pertinente.

Resposta à pergunta 3: Não é exigida tal vinculação direta. A comprovação de capacidade técnico-operacional, por sua vez, deve ser feita por meio de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos em nome da empresa proponente, acompanhados de suas respectivas CATs para validação. Ressalta-se que a análise neste caso recairá sobre os ACTs da empresa e os serviços por ela executados, ainda que o responsável técnico, à época, não esteja mais vinculado à proponente.

Esses critérios estão fundamentados na legislação aplicável, em especial as normas do Sistema CONFEA/CREA e CAU, que regem a emissão e a validade de CAT (Certidão de Acervo Técnico) e CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com Atestaado).

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 05/12/2024, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7550398** e o código CRC **7165EA67**.

0009455-56.2024.4.04.8000

7550398v2

Solicitação de Esclarecimento sobre Qualificação Técnica – Vinculação entre CAT Profissional e CAT Operacional

1 mensagem

Contato Module <contato@engmodule.com>
Para: diaraq <diaraq@trf4.jus.br>, dlc <dlc@trf4.jus.br>

5 de dezembro de 2024 às 10:45

Prezados,

Somos uma empresa interessada em participar da **Concorrência 141/2024**, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em BIM (Building Information Modelling) para desenvolvimento dos projetos básicos e executivos da futura Sede da Subseção Judiciária de Campo Mourão – PR, a partir do Anteprojeto Arquitetônico fornecido pela Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como de serviços técnicos correlatos necessários para o desenvolvimento dos projetos, de acordo com o Anexo 1 - Termo de Referência."

Diante disso, solicitamos esclarecimentos quanto aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital, em especial sobre a Certidão de Acervo Técnico (CAT), considerando os seguintes pontos:

1. É obrigatória a vinculação entre a CAT profissional e a CAT operacional da empresa proponente?
2. É aceitável que a CAT profissional apresentada esteja vinculada a uma empresa diferente da proponente, desde que o profissional responsável possua vínculo ativo com nossa empresa?
3. Caso seja exigida a vinculação direta entre a CAT profissional e a CAT operacional da empresa, solicitamos a indicação dos dispositivos legais ou normativos que fundamentam tal obrigatoriedade.

Ressaltamos que a CAT profissional comprova a experiência técnica do responsável técnico e que sua aceitação, mesmo quando emitida por outra empresa, não compromete a qualificação técnica da proponente, desde que o profissional esteja devidamente vinculado à nossa empresa.

Agradecemos pela atenção e aguardamos um posicionamento para que possamos avaliar a viabilidade de nossa participação no certame.

Atenciosamente,

Equipe Module

Administrativo

 (11) 99306-6705

 contato@engmodule.com

 www.engmodule.com

 [Avenida Paulista, 1636 - Sala 1504 - São Paulo/SP](#)

 mdl_logo

 [whatsapp](#)  [linkedin](#)  [instagram](#)  [discord](#)

In square minds, New ideas don't circulate.

Equipe Module

Administrativo

IMPORTANT: This message is confidential. It may also be privileged or otherwise protected by work product immunity or other legal rules. If you have received it by mistake, please let us know by e-mail reply and delete it from your system; you may not copy this message or disclose its contents to anyone. Please send us by e-mail any message containing deadlines as incoming e-mails are not screened for response deadlines. The integrity and security of this message cannot be guaranteed on the Internet.



Save trees, save paper.



TRF4 - SPOBRAS <spobras@trf4.jus.br>

Fwd: CONCORRENCIA 01/2024 ELABORAÇÃO DE PROJETOS

TRF4 - ARQUITETURA <arquitetura@trf4.jus.br>
Para: "Obras, Secretaria" <spobras@trf4.jus.br>

4 de dezembro de 2024 às 12:47

----- Forwarded message -----

De: **Jonathan Gomes** <jonathan.gomes@estelengenharia.com.br>
Date: qua., 4 de dez. de 2024 às 10:55
Subject: CONCORRENCIA 01/2024 ELABORAÇÃO DE PROJETOS
To: <diarq@trf4.jus.br>

Bom dia,

Verifiquei que vocês abriram esse processo licitatório CR 01/2024:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em BIM (Building Information Modelling) para desenvolvimento dos projetos básicos e executivos da futura Sede da Subseção Judiciária de Campo Mourão – PR, a partir do Anteprojeto Arquitetônico fornecido pela Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como de serviços técnicos correlatos necessários para o desenvolvimento dos projetos, de acordo com o Anexo 1 - Termo de Referência, e demais anexos do Edital.

Gostaria de solicitar para vocês a planilha para preenchimento correto, pois a que está na pasta acho que teve algum erro de fórmula pois está tudo com o #REF! poderiam nos encaminhar?

Desde já grato.

Att.



Jonathan Henrique Gomes
Departamento de Orçamentos
Engenheiro Civil.
+55 47 3046 2004 / +55 47 99186 7379
jonathan.gomes@estelengenharia.com.br

AVISO: ESTA MENSAGEM E SEUS ANEXOS CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU PRIVILEGIADAS. CASO VOCÊ TENHA RECEBIDO ESTA MENSAGEM POR ENGANO, QUEIRA, POR FAVOR, RETORNÁ-LA AO DESTINATÁRIO E APAGÁ-LA DE SEUS ARQUIVOS. QUALQUER USO NÃO AUTORIZADO, REPLICAÇÃO OU DISSEMINAÇÃO DESTA MENSAGEM OU PARTE DELA É EXPRESSAMENTE PROIBIDO.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Recebemos o seguinte questionamento referente à planilha orçamentária disponibilizada para preenchimento dos licitantes:

“Gostaria de solicitar para vocês a planilha para preenchimento correto, pois a que está na pasta acho que teve algum erro de fórmula pois está tudo com o #REF! poderiam nos encaminhar?”

Em resposta, solicitamos que, caso tenham problema semelhante com o arquivo “Anexo X – Planilha para Preenchimento Licitantes”, **utilizem a outra planilha orçamentária, também constante nos anexos do edital: “Anexo VIII – Planilha Orcamentaria”, para preenchimento.**

Como recomendação de uso, sugerimos os seguintes passos para preenchimento:

1. Preenchimento dos itens que compõem o BDI, na aba “BDI Engenharia Consultiva”, através das células de cor bege/creme.
2. Preenchimento do “PREÇO UNIT. (R\$) SEM BDI” dos serviços de sondagem e levantamento planialtimétrico, na aba “Planilha Orçamentária – Serviço”, através das células de cor laranja.
3. Preenchimento dos campos de informação: nome da empresa, CNPJ, responsável técnico, CREA/CAU, data da apresentação da proposta; bem como os campos referentes a “PERCENTUAL OFERTADO PELO LICITANTE % SERÁ \leq AO DO ÓRGÃO”, na aba “Planilha Orçamentária – Projeto”, através das células de cor azul.

No preenchimento dos campos referentes a “PERCENTUAL OFERTADO PELO LICITANTE % SERÁ \leq AO DO ÓRGÃO”, quanto menor o valor inserido, maior será o desconto dado pelo licitante, como demonstrado nos campos em amarelo ao final da planilha. Deve ser observado o valor máximo, disposto na coluna K.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 06/12/2024, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7553342** e o código CRC **FAD35E2F**.

0009455-56.2024.4.04.8000

7553342v2



TRF4 - DLC <dlc@trf4.jus.br>

Questionamento Concorrência 1/2024 - TRF4

Juarez Junior <licitacao@estelengenharia.com.br>

4 de dezembro de 2024 às 14:34

Para: "dlc@trf4.jus.br" <dlc@trf4.jus.br>

Boa tarde prezados, segue questionamento quanto ao edital.

No item 10.1.1.2 Quadro técnico - equipe mínima para realização do objeto diz o seguinte:

Que a equipe deve ser composta por 9 (nove) profissionais e que um mesmo profissional não pode acumular mais de uma função.

Já no item 10.1.1.2.1 a)- documentos comprobatórios diz:

Que cada profissional pode ser indicado como responsável técnico por mais de um projeto ou serviço, com exceção do coordenador geral e coordenação BIM.

Concluindo 1 profissional pode ser indiciado para mais de uma função ou não?

atenciosamente



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Agradecemos pela consulta. Segue o esclarecimento sobre a questão apresentada:

No item 10.1.1.2 "*Quadro técnico - equipe mínima para realização do objeto da licitação*" há a informação que o quadro técnico deverá ser composto por 9 (nove) profissionais, os quais são listados conforme segue:

- A. 1 (um) engenheiro civil ou 1 (um) arquiteto para coordenação geral*
- B. 1 (um) engenheiro civil ou 1 (um) arquiteto para coordenador BIM*
- C. 1 (um) arquiteto com experiência em BIM*
- D. 1 (um) engenheiro civil com experiência em BIM*
- E. 1 (um) engenheiro civil ou arquiteto orçamentista com experiência em BIM*
- F. 1 (um) engenheiro eletricista*
- G. 1 (um) engenheiro mecânico*
- H. 2 (dois) técnicos de nível médio ou modeladores*

Quando o Termo de Referência diz "o mesmo profissional não pode acumular mais de uma função" se refere a, por exemplo: O arquiteto do item C não pode ser o mesmo arquiteto citado no item E. O engenheiro civil do item D não pode ser o mesmo engenheiro citado no item E. Caso isso acontecesse, a equipe mínima de 9 profissionais seria reduzida. Logo, esse trecho do TR visa proteger a composição da equipe mínima.

No caso do trecho do TR que diz: "*Cada profissional pode ser indicado como responsável técnico por mais de um projeto ou serviço, desde que legalmente habilitado, a exceção do profissional indicado como responsável técnico pelos serviços de Coordenação geral e Coordenação BIM.*", o documento se refere a, por exemplo: O arquiteto citado no item C acima, pode ser responsável tanto pelo projeto arquitetônico como pelo projeto de paisagismo; o engenheiro civil citado no item D pode ser responsável pelo projeto hidrossanitário, bem como

pelo projeto de estruturas. Ou seja, pode ser indicado para mais de um projeto ou serviço, exceto os coordenadores BIM e geral, que devem ser responsáveis apenas pela coordenação de suas respectivas atividades.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VIRGÍNIA DIAS MÜZELL**, **Diretora da Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção**, em 09/12/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 09/12/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7555811** e o código CRC **086A94DC**.

Re: Resposta Questionamento Concorrência 1/2024 - TRF4.

1 mensagem

Contato Module <contato@engmodule.com>

11 de dezembro de 2024 às 10:57

Para: "\"TRF4/Núcleo de Licitações e Contratos\"<dlc@trf4.jus.br>

Prezados,

Segue novos questionamentos:

1. A planilha orçamentária de projetos não inclui a elaboração de ANTEPROJETO de Arquitetura (02.01). Uma vez o anteprojeto de arquitetura é a base para todos os outros projetos a serem desenvolvidos, qual a justificativa para esse projeto não estar incluso na planilha orçamentária de projetos? Caso a justificativa seja por conta do anteprojeto já ter sido executado pelo órgão, podemos então entender que "NÃO HAVERÁ NENHUMA ALTERAÇÃO NO ANTEPROJETO ELABORADO PELO ÓRGÃO"? Esse questionamento vem devido ao fato de já termos participado de licitações que não pagavam o anteprojeto, e, durante a execução do objeto, foram solicitados diversas alterações no anteprojeto recebido.
2. No anexo IX, no Plano de trabalho é apresentado uma entrega de "Pós-execução" com disponibilidade de consultoria para 20 horas por 6 meses, porém, não foram encontrados valores na planilha orçamentária para essa consultoria.
3. Item 10.1.1.2 elenca a quantidade de profissionais que a empresa precisa ter na equipe técnica, dentre eles Engenheiro civil ou arquiteto orçamentista com experiência em BIM. Será exigida CAT para fins de comprovação de experiência desse profissional, uma vez que o item 10.1.2 não menciona nada a respeito?
4. Em atendimento ao artigo 67 II da Lei 14.133/21, e de acordo com o artigo 53 RESOLUÇÃO Nº 1.137 do CONFEA, a comprovação de capacidade técnica operacional (CAO) deve estar devidamente registrado no órgão competente. Importante destacar que a CAT não é o mesmo que a CAO. Portanto, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, deve ser exigida a CAO devidamente registrada no órgão competente.

Agradecemos pela atenção e aguardamos um posicionamento para que possamos avaliar a viabilidade de nossa participação no certame.

Atenciosamente,

Equipe Module*Administrativo* (11) 99306-6705 contato@engmodule.com www.engmodule.com *Avenida Paulista, 1636 - Sala 1504 - São Paulo/SP*[whatsapp](#)[linkedin](#)[instagram](#)[discord](#)***In square minds, New ideas don't circulate.***

IMPORTANT: This message is confidential. It may also be privileged or otherwise protected by work product immunity or other legal rules. If you have received it by mistake, please let us know by e-mail reply and delete it from your system; you may not copy this message or disclose its contents to anyone. Please send us by e-mail any message containing deadlines as incoming e-

Equipe Module

Administrativo

mails are not screened for response deadlines. The integrity and security of this message cannot be guaranteed on the Internet.



Save trees, save paper.

---- Em seg, 09 dez 2024 12:46:48 -0300 **TRF4/Núcleo de Licitações e Contratos** <dlc@trf4.jus.br> escreveu --
-

Prezado(a)s, boa tarde.

Em atenção ao questionamento formulado por essa Empresa, encaminho manifestação da Unidade Técnica sobre o assunto.

Cordiais saudações,

Marco Antônio Acosta Pinto
Diretor do Núcleo de Licitações e Contratos
Diretoria Administrativa
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
51-32133740
51-984814527



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Agradecemos pela consulta. Segue o esclarecimento sobre a questão apresentada:

No item 10.1.1.2 "*Quadro técnico - equipe mínima para realização do objeto da licitação*" há a informação que o quadro técnico deverá ser composto por 9 (nove) profissionais, os quais são listados conforme segue:

- A. 1 (um) engenheiro civil ou 1 (um) arquiteto para coordenação geral*
- B. 1 (um) engenheiro civil ou 1 (um) arquiteto para coordenador BIM*
- C. 1 (um) arquiteto com experiência em BIM*
- D. 1 (um) engenheiro civil com experiência em BIM*
- E. 1 (um) engenheiro civil ou arquiteto orçamentista com experiência em BIM*
- F. 1 (um) engenheiro eletricista*
- G. 1 (um) engenheiro mecânico*
- H. 2 (dois) técnicos de nível médio ou modeladores*

Quando o Termo de Referência diz "o mesmo profissional não pode acumular mais de uma função" se refere a, por exemplo: O arquiteto do item C não pode ser o mesmo arquiteto citado no item E. O engenheiro civil do item D não pode ser o mesmo engenheiro citado no item E. Caso isso acontecesse, a equipe mínima de 9 profissionais seria reduzida. Logo, esse trecho do TR visa proteger a composição da equipe mínima.

No caso do trecho do TR que diz: "*Cada profissional pode ser indicado como responsável técnico por mais de um projeto ou serviço, desde que legalmente habilitado, a exceção do profissional indicado como responsável técnico pelos serviços de Coordenação geral e Coordenação BIM.*", o documento se refere a, por exemplo: O arquiteto citado no item C acima, pode ser responsável tanto pelo projeto arquitetônico como pelo projeto de paisagismo; o engenheiro civil citado no item D pode ser responsável pelo projeto hidrossanitário, bem como

pelo projeto de estruturas. Ou seja, pode ser indicado para mais de um projeto ou serviço, exceto os coordenadores BIM e geral, que devem ser responsáveis apenas pela coordenação de suas respectivas atividades.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VIRGÍNIA DIAS MÜZELL**, **Diretora da Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção**, em 09/12/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 09/12/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7555811** e o código CRC **086A94DC**.

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2024-000 - Impugnação

1 mensagem

Depto. Licitações EMBRAEST <licitacao@embraest.eng.br>
Para: dlc@trf4.jus.br

6 de dezembro de 2024 às 16:56

Objeto: Contratação de empresa especializada em BIM (Building Information Modelling) para desenvolvimento dos projetos básicos e executivos da futura Sede da Subseção Judiciária de Campo Mourão – PR, a partir do Anteprojeto Arquitetônico fornecido pela Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como de serviços técnicos correlatos necessários para o desenvolvimento dos projetos, de acordo com o Anexo 1 - Termo de Referência, e demais anexos do Edital.

Considerando o previsto no Art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a licitação eletrônica amplia o número de empresas participantes no certame.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

*§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

Considerando o previsto no Art. 36, § 1º, I da Lei 14.133/2021, que estabelece o critério de julgamento por Técnica e Preço em licitações de serviços técnicos especializados, sendo este o caso, tendo em vista o previsto no Art. 6º, XVIII, "a" :

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:*

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

Assim, solicitamos a retificação do Edital, para que a licitação ocorra de forma eletrônica, com julgamento por técnica e preço

Solicitamos ainda a retificação do item 10.1.1.2 do Termo de Referência, retirando-se a vedação de acumulação de funções técnicas, tendo em vista que a Lei de Licitações não traz qualquer vedação. O correto seria exigir-se 1 Eng. Civil, 1 Arquiteto, 1 Eng. eletricista e 1 Eng. Mecânico, tendo em vista que esses profissionais é que possuem atribuições legais para executarem os serviços e podem acumular a execução dos serviços, ou seja, se os Conselhos de Classe não vedam a atribuição de funções, por que o Edital traz tal vedação? Por que onerar as empresas com a exigência de apresentação de 09 profissionais, sendo que a equipe formada por 04 profissionais é suficiente para executar os serviços?

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Equipe de Licitações e Contratos
EMBRAEST – ENGENHARIA & PROJETOS EIRELI ME
CNPJ: 11.726.606/0001-25
licitacao@embraest.eng.br



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Prezados,

Seguem abaixo os esclarecimentos sobre os pontos levantados:

Sobre o questionamento relativo ao critério de julgamento do certame:

Conforme disposto no item 2.2. do Termo de Referência, o objeto da contratação caracteriza-se como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

De acordo com o art. 36, §1º, da Lei 14.133/2021, o critério de julgamento por técnica e preço deve ser escolhido quando a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração em contratações dessa natureza, caso em que sua aplicação deverá ser adotada preferencialmente.

Contudo, considerando que os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Edital são suficientes para garantir a qualidade necessária à execução do objeto, não se identificou a necessidade de avaliação e ponderação adicional da qualidade técnica das propostas que os superem.

Ademais, ao utilizar o termo “preferencialmente”, a normativa confere discricionariedade à administração para selecionar o critério de julgamento que melhor atenda aos objetivos da contratação, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no processo decisório.

No caso em análise, optou-se pelo critério de menor preço por entender que os requisitos de capacidade técnico operacional e profissional definidos no Termo de Referência são adequados e suficientes para assegurar o atendimento pleno às necessidades da administração.

Sobre o questionamento relativo à equipe técnica mínima:

A exigência de uma equipe mínima, composta por 09 profissionais distintos, foi estabelecida considerando as especificidades e a complexidade técnica do objeto da contratação.

O critério estabelecido tem como objetivo garantir a dedicação especializada a funções específicas, consideradas essenciais, como a coordenação geral e a coordenação BIM dos serviços.

Ademais, a exigência de um número específico de profissionais busca assegurar que as empresas proponentes demonstrem capacidade técnico operacional suficiente para a execução do objeto contratado. Ressaltamos que, desde que o número mínimo solicitado de profissionais seja apresentado, o Edital do certame permite, em seu item “10.1.1.2.1. a)”, que cada profissional seja indicado como responsável técnico por mais de um projeto ou disciplina, com exceção dos profissionais designados como coordenador geral e coordenador BIM.

Por fim, destacamos que, assim como a Lei 14.133 não veda a acumulação de funções técnicas, ela tampouco veda a exigência de uma equipe mínima, sendo essa uma discricionariedade da administração, amparada em justificativas técnicas já apresentadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA LISBÔA SARAIVA**, **Analista Judiciário**, em 11/12/2024, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7561186** e o código CRC **23650D22**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - 7º B - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

MEMORANDO Nº 7568501

Senhor Diretor da Secretaria Administrativa:

Trata-se de recebimento de impugnação (doc. 7558828) ao instrumento convocatório da Concorrência n.º 01/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em BIM (Building Information Modelling) para desenvolvimento dos projetos básicos e executivos da futura Sede da Subseção Judiciária de Campo Mourão – PR.

A empresa impugnante mostra sua inconformidade basicamente em três aspectos.

O primeiro deles ataca a decisão administrativa pela realização presencial do certame. Nesse ponto tenho a considerar que, embora Lei de Licitações indique a preferência pela modalidade eletrônica, não há qualquer ilegalidade em eleger a forma presencial. No caso em evidência, a opção pela forma presencial foi submetida à análise jurídica conforme Encaminhamento 7524364, sob a seguinte motivação:

"Propõe-se a realização de licitação na modalidade presencial, de forma a buscar um resultado mais ágil do procedimento, podendo inquirir os participantes sobre a possibilidade de abdicar aos prazos de recurso e prestar informações/declarações e registrar em ata, tendo em vista a possível realização da concorrência na última semana de dezembro."

O segundo ponto versa sobre o critério de julgamento eleito para o certame, no caso menor preço. Por meio da Informação 7561186, a Secretaria de Projetos, Obras e Manutenção posiciona-se com propriedade e conhecimento técnico sobre a escolha, consignando sua convicção sobre o modelo adotado, principalmente pelo fato de que as exigências editalícias no tocante à qualificação técnica mostram-se capazes de atender à necessidade da Administração para o objeto.

Por fim, a impugnante roga pela alteração do item que veda o acúmulo de algumas funções dos profissionais de engenharia. Igualmente, em manifestação consistente (doc. 7561186), a Unidade Técnica expõe sua motivação e esclarece os termos do instrumento convocatório, destacando o embasamento em justificativas técnicas aliadas ao poder discricionário deste Órgão.

Pelo exposto e aliado ao posicionamento da Unidade demandante, posiciono-me pelo não acolhimento da impugnação interposta pela empresa EMBRAEST - Engenharia e Projetos EIRELI, mantendo-se os termos do Edital da Concorrência n.º 01/2024.

À sua consideração.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ACOSTA PINTO**, Diretor do Núcleo de Licitações e Contratos, em 16/12/2024, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7568501** e o código CRC **C7AEE877**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DESPACHO

Ciente e de acordo com a Informação SPOBRAS 7562715 e Memorando NUCONT 7568501.

À Diretoria Administrativa para ciência e deliberações.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO BERNARDES JARDIM, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 16/12/2024, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7568849** e o código CRC **90CCAÉ60**.

0009455-56.2024.4.04.8000

7568849v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DESPACHO

Ciente de acordo a Informação SPOBRAS 7562715 e Memorando NUCONT 7568501.

Os termos e condições estabelecidos no edital em questão, além de não constituírem impeditivo à ampla participação e competitividade do certame, objetivam a efetividade do certame, de forma a se garantir, pelo trato interlocutório direto e imediato de questões intercorrentes do procedimento, o pleno atendimento da necessidade pública com tempestiva e eficaz aplicação dos recursos orçamentários disponíveis.

Assim sendo, por tais fundamentos, conheço da impugnação, porém, nego-lhe provimento.

À SADM/NUCONT para ciência à impugnante e demais providências necessárias, prosseguindo-se com o certame.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CESAR MARQUES DE MATOS, Diretor Administrativo**, em 16/12/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7569301** e o código CRC **325C0BD5**.